



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º : 0000067-91.2015.815.0471
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB n.º 18.125-A
Apelado : Wilson Marques Barbosa Júnior
Advogado : Antônio de Pádua Pereira – OAB/PB n.º 8.147

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA CONTESTATÓRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. NÃO ACOLHIMENTO.

- De acordo com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a seguradora apresenta contestação de mérito resta demonstrada a resistência à pretensão, ensejando, assim, o interesse de agir da parte demandante, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.

- “*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*”

(STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

- **“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) - No momento em que a Seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir.”** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012703020148150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-03-2017) – Destaquei!

APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECONHECIMENTO DE LESÃO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APLICAÇÃO INCORRETA, PELO JUÍZO *A QUO*, DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. EXEGESE DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- **Súmula 474 do STJ:** *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

- Nos termos da tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores corresponde a 70% (setenta por cento) do valor máximo estabelecido.

- O laudo médico constatou que a debilidade parcial permanente do segmento anatômico ocorreu na proporção de 25% (vinte e cinco por cento). Desse modo, chega-se a seguinte equação: R\$

13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% X 25% = R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), razão pela qual a reforma da sentença, nesse aspecto, é medida que se impõe.

- **Súmula 580 do STJ:** “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Wilson Marques Barbosa Júnior, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, objetivando o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente ocorrido no trânsito em 30 de novembro de 2014, o qual acarretou sequelas.

A magistrada de base julgou procedente a pretensão autoral (fls. 58/62), para condenar a promovida ao pagamento do valor correspondente a R\$2.632,50 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Apelação Cível manejada pela seguradora às fls. 67/76. Suscita, preambularmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, defende que a quantia correta a ser auferida pela parte autora é de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sob o fundamento de que a lesão sofrida pela vítima foi no membro inferior direito, graduada em 25% (vinte e cinco por cento), de repercussão leve, conforme laudo pericial encartado aos autos, bem como os parâmetros estabelecidos na tabela indicada na Lei nº 11.945/2009.

Sustenta, ainda, que a magistrada de base se olvidou em apreciar a incidência de correção monetária no presente feito, devendo o referido consectário legal ser aplicado a partir do ajuizamento da ação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 89/91.

Parecer Ministerial às fls. 104/108, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO**→ DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO**

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se

manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de alteração para lidar com as demandas em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(ii) caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as conjecturas acima elencadas – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Na espécie, tendo em vista que a ação foi proposta em 23.02.2015 (fls. 23-verso), marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), não se aplica a regra de transição.

Ocorre que, muito embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, indispensável para legitimar a propositura da Ação, conforme decidiu o STF no RE 631.240, no momento em que a seguradora contesta, suscita preliminares e discorre sobre o próprio mérito da demanda, inicia-se o litígio entre as partes, com a resistência à pretensão. Portanto, presente a condição para o regular exercício do direito de ação.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, em processos com o mesmo objeto e causa de pedir, **cujo protocolamento ocorreu após o julgamento do referido precedente**, assim já decidiu, em **recentíssimos** julgados, esta Primeira, a Terceira e a Quarta Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re

631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - **No momento em que a Seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir.**" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012703020148150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-03-2017) – Destaquei!

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 6.194/74 - REJEIÇÃO. PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - REJEIÇÃO. PRELIMINAR - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - ART. 76 DO NCPC - VÍCIO SANADO - REJEIÇÃO. MÉRITO - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - LAUDO MÉDICO QUE CORROBORA VERSÃO APRESENTADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - ATESTADA EXISTÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO EM MUTIRÃO JUDICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO OCORRÊNCIA - PLEITO EXORDIAL INTEGRALMENTE ACOLHIDO - DESPROVIMENTO DO APELO. - De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres, pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT. - Embora não tenha havido o requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. (...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00078492120158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 19-09-2017) – Grifei.

“PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR EM CONSEQUÊNCIA DA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUTO DE NECRÓPSIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. "No momento em que a Seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir." (...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020681120148150301, 3ª Câ-

mara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 26-09-2017).

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 278 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. DEVER DE INDENIZAR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. MINORAÇÃO CABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. *A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como nos casos em que já tenha apresentado contestação e apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.* 2. *“o prazo prescricional inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, conforme o enunciado da Súmula nº 278/stj” (stj, AGRG no aresp 310.408/go, terceira turma, Rel. Min. Ricardo villas boas cueva, julgado em 05/06/2014, publicado no dje de 16/06/2014). (...).” (TJPB; APL 0006238-16.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 18/08/2017; Pág. 10) – Destaquei!*

Diante do exposto, **rejeito** a prefacial em discepção.

→ DO MÉRITO

O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas, independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, necessário não apenas a comprovação da morte ou invalidez permanente do acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, mas também a demonstração da ocorrência do referido sinis-

tro e do nexa entre este e a invalidez, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

In casu, pela documentação acostada ao processo, especialmente, o laudo pericial, anexado às fls. 51/51-v, concluo que a seqüela fora resultante do acidente automobilístico sofrido pelo promovente, que derivou na lesão em membro inferior direito, acarretando fratura exposta na tíbia, com comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) daquela, pelo que não restam dúvidas que o apelado faz jus à indenização do seguro obrigatório.

Dito isso, inexistente dúvida acerca do direito do demandante à percepção do valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabendo aferir, doravante, o valor ressarcitório a ser pago ao beneficiário.

É de se consignar que, tratando-se de sinistro ocorrido em maio de 2013, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, utilizou-se como parâmetros corretos de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

“Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e II da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma

prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” (Grifei).

Acerca da questão, apresento decisão desta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DE DEDO MÍNIMO – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO – INEXISTÊNCIA DE TABELA MENSURANDO GRAU DE INVALIDEZ – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro. Considerando a gravidade da lesão e tendo em vista a função social do seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo”.¹ (grifou-se)

No tocante à fixação do *quantum* arbitrado, observe-se que a norma acima previa uma reparação de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para os casos de invalidez permanente.

A tabela anexa à Lei nº 11.945/09 dispõe o percentual que deve ser adequado ao grau da invalidez permanente **constatado através da perícia oficial**, para se chegar ao valor devido pela Seguradora.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido.”² (grifei)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações

¹ - TJPB, A.Int 031.2008.000242-6/001, Princesa Isabel, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 20/07/2010, pág. 5.

² -AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”³

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. I - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.”⁴

No mesmo sentido é a Súmula nº 474, do Tribunal da Cidadania, vejamos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dito isto, considerando que, nos termos da tabela, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores corresponde a 70% (setenta por cento) do valor máximo estabelecido, bem assim levando em consideração que o laudo médico constatou que a debilidade parcial permanente do segmento anatômico se deu na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), chega-se a seguinte equação: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% X 25% = R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desse modo, a tese albergada pela seguradora merece prosperidade nesse ponto específico, haja vista o importe fixado na decisão em combate não estar em observância ao que prevê a tabela disposta, em anexo, na Lei nº 11.945/09.

Portanto, entendo ser necessária a modificação da sentença, em conformidade com a fundamentação acima deliberada.

Ao revés, outro pleito apresentado pela recorrente foi o cômputo do termo inicial para incidência da correção monetária a partir da data da propositura da presente demanda, e não a do evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de a referida rubrica incidir a partir do dia em que se sucedeu o evento danoso, tendo, inclusive, já editado a Súmula n. 580, com a seguinte redação:

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula 580 do STJ)

³AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

⁴AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

Acerca do intelecto da prefalada Corte, cito o julgado submetido a regime de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**” (STJ; REsp 1483620; SC; Proc. 2014/0245497-6; Rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). **Grifos nossos.**

Nesse sentido, apresento alguns precedentes deste Colendo Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LESÃO SOFRIDA PELO PROMOVENTE. RECONHECIMENTO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATIFICAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PROMOVENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE DECAIU EM PORÇÃO MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. ATENDIMENTO AO § 2º, DO ART. 85, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 580, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso. Tendo o promovente decaído em parte mínima do pedido, imperioso se torna manter a decisão que condenou o promovido no ônus da sucumbência. O percentual arbitrado a título de honorários, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, deve ser ratificado, por ter atendido, a Julgadora, ao comando insculpido no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil” (TJPB; APL 0001283-49.2014.815.0301; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/02/2017; Pág. 11)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO EM DESACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINORAÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RATIFICAÇÃO DO TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUTA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. *Dispondo a Lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”. Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de Seguro DPVAT incidem desde a citação. Conforme Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso. “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas” (art. 86, do Código de Processo Civil)”(TJPB; APL 0002079-75.2015.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/02/2017; Pág. 10)*

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIO A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 426 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *1. Comprovado que a parte foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, fica preenchida a exigência do art. 5º da Lei n. 6.194/74, havendo, portanto, nexo causal. 2. “Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/02/2012, publicado no DJe 12/03/2012). 3. “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula nº 426 do STJ).” (TJPB; APL 0003429-19.2014.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 24/10/2016; Pág. 17)*

Diante da conjuntura delineada, não há mais como discutir a aplicabilidade do consectário legal supracitado a partir do ajuizamento da ação, razão pela qual a manutenção do decreto sentencial é medida que se impõe.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR**, de carência da ação, e **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, com o escopo de minorar a indenização arbitrada para o importe de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), permanecendo a incidência da correção monetária desde a data do evento danoso, nos moldes da Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16